



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08314/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº 16.416/2019, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços hospitalares de nefrologia – terapia substitutiva.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N° 16.416/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE NEFROLOGIA – TERAPIA SUBSTITUTIVA - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00258/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.416/2019, decorrente do Chamamento Público nº 004/2015, seguida do Contrato nº 16416/19, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços hospitalares de nefrologia – terapia renal substitutiva, tendo sido contratado o Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (hospital João XXIII), com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 34/40, apontou as seguintes irregularidades:

- Não publicação do Termo de Ratificação, em desacordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26;
- O Contrato nº 16416/2019 foi incorretamente denominado Termo de Convênio nº 16416/2019 e nas cláusulas os termos “contratado” e “contratante” foram trocados por “conveniado” e “conveniente”. A sua publicação consta que se trata de Extrato de Contrato, mas denomina o instrumento de Termo de Convênio;
- Não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31.

Houve apresentação de defesa, fls. 54/141.

Em relatório conclusivo, fls. 148/151, a Auditoria manteve como irregularidade o Contrato nº 16416/2019, foi incorretamente denominado Termo de Convênio.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 129/20, fls. 154/156, da lavra do d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo que, de acordo com a Cláusula Quinta, por envolver o financiamento dos serviços em análise através de recursos do governo central (FMS), os autos devem ser enviado à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08314/19

fl. 2

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com consulta feita ao SAGRES, desde 2013, pelo menos, que o Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (hospital João XXIII) vem prestando serviço ao Município de Campina Grande, não havendo indicação neste último contrato, em análise, de sobrepreço. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria pode ser considerada falha formal, uma vez que publicação no Diário Oficial, fls. 8/9, se refere à contrato.

O representante do Ministério Público Especial entendeu, conforme documento encartado aos autos indicando a utilização de recursos eminentemente federais, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU para providências de estilo.

De acordo com informações de fl. 03, a fonte utilizada para cobertura do contrato decorrente do procedimento em análise, foi a fonte "1214 - Transferências de Recursos do SUS para a atenção de Média e Alta Complexidade", que, salvo melhor juízo, corresponde às transferências fundo a fundo enviadas pelo Poder Executivo Federal, e que uma vez adentrando nos cofres municipais, pode ser entendido como recurso do município de Campina Grande. Inclusive, a própria Unidade Técnica de instrução do TCE audita esses recursos quando na análise das prestações de contas dos fundos municipais de saúde. Portanto, neste caso, o Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento do Parquet.

Por fim, considerando ainda a ausência de informações acerca de eventos causadores de prejuízo ao erário durante a execução contratual, este Relator propõe:

REGULARIDADE COM RESSALVAS da Inexigibilidade nº 16.416/2019, decorrente do Chamamento Público nº 004/2015, seguida do Contrato nº 16416/19, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços hospitalares de nefrologia – terapia renal substitutiva, tendo sido contratado o Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (hospital João XXIII), com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52.

RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

DETERMINAÇÃO de encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal.

DECISÃO DA 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08314/19, ACORDAM os Conselheiros da 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da Inexigibilidade nº 16.416/2019, decorrente do Chamamento Público nº 004/2015, seguida do Contrato nº 16416/19, nos seus aspectos formais promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços hospitalares de nefrologia –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08314/19

fl. 3

terapia renal substitutiva, tendo sido contratado o Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (hospital João XXIII), com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52;

2. RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; e
3. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 02 de março de 2021.

acss

acss

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO